



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.005004/2003-29
Recurso nº. : 136.370
Matéria : IRPF – Ex(s): 2001
Recorrente : WALCYR DA SILVA STAMATO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ–CURITIBA/PR
Sessão de : 14 de abril de 2005
Acórdão nº : 104-20.627

RECURSO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVIDADE – Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALCYR DA SILVA STAMATO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.005004/2003-29
Acórdão nº. : 104-20.627

Recurso nº. : 136.370
Recorrente : WALCYR DA SILVA STAMATO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já identificado nos autos, foi lavrado auto de infração (fls. 04) porquanto procedeu, com atraso, à entrega da declaração de ajuste anual do exercício 2001, ano calendário 2000, o que ensejou a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Cientificado em 25/03/2003 (fls. 08), o contribuinte apresentou impugnação (fl. 01) em 22/04/2003, onde argui, em síntese, que: a) apresentou a declaração de forma espontânea; b) considera improcedente a exigência, tendo em vista que a espontaneidade ilide a penalidade, conforme art. 138 do CTN.

Analisando a impugnação apresentada, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR, à unanimidade, entendeu por julgar procedente, mantendo o lançamento tributário em epígrafe (fls. 14/17) artigo 88 da Lei 8.981/95, sob os seguintes argumentos:

1) o contribuinte estava obrigado à entrega da Declaração de Ajuste Anual em questão, pois conforme consta do registro da Receita Federal (fls. 13), é titular de empresa individual, cujo CNPJ nº 73.459.885/001-65.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.005004/2003-29
Acórdão nº. : 104-20.627

2) a multa por atraso na entrega da declaração visa punir a falta de cumprimento de obrigação acessória, e deve ser exigida mesmo no caso de entrega espontânea, conforme jurisprudência pacífica do STJ, transcritas à fls. 16.

Intimado da decisão supra em 18.06.2003, à fls. 20, o contribuinte interpôs, em 21/07/2003, Recurso Voluntário (fls. 22/25) reiterando os argumentos trazidos na sua Impugnação de fls. 01/02.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.005004/2003-29
Acórdão nº. : 104-20.627

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso interposto pela recorrente não preenche um dos pressupostos de admissibilidade comum aos recursos, qual seja, a tempestividade. Veja-se.

O recorrente foi cientificado da Decisão *a quo* em **18/06/2003**, conforme AR de fls. 20, de modo que o “dies ad quem” para a interposição do Recurso Voluntário seria **18/07/2003**. Ocorre que o contribuinte somente apresentou o seu Recurso em **21/07/2003**, deixando transcorrer em aberto o prazo para a interposição do Recurso Voluntário.

Destarte, deixo de conhecer do presente Recurso Voluntário, visto que clarividente a sua intempestividade.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR